



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

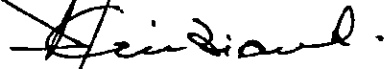
Processo nº : 10480.007560/2001-82
Recurso nº. : 136.531
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.511

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NORMAS
PROCESSUAIS - NULIDADE - Não se vislumbrando qualquer prejuízo
para a articulação da defesa é de ser rejeitada a preliminar de nulidade
do auto de infração.

IRPJ - IRRF - COMPENSAÇÃO - Comprovado em trabalhos de
diligência fiscal houve a retenção do imposto de renda pela fonte
pagadora, deve o valor assim reconhecido ser abatido do montante total
da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do
lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do
relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
(Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR
VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10480.007560/2001-82
Acórdão nº. : 105-15.511

Recurso nº. : 136.531
Recorrente : COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata-se de auto de infração de fls. 01 e 02, originado da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 70.303,08, cujos demonstrativos se encontram às fls. 03/06.

"Conforme se constata nos autos, o lançamento decorreu da compensação indevida do Imposto de Renda na Fonte, bem assim da compensação de prejuízo fiscal em valor superior a 30% do Lucro Real. O enquadramento legal se acha consignado no auto de infração.

"Em Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 07/09), a autoridade lançadora assinala que, não obstante as intimações e os sucessivos contatos mantidos com a contribuinte, não foi apresentada a documentação comprobatória da retenção do Imposto de Renda na Fonte, tendo a defendente se limitado a entregar cópia não autenticada de contas do Livro Razão. Esclarece que, conforme DIRFs entregues à Receita Federal, a impugnante teve imposto retido na fonte no valor de R\$ 452,99, havendo, entretanto, compensado o montante de R\$ 25.380,90 na sua declaração de rendimentos. Em consequência, foi glosada a diferença, distribuída nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1996.

"A contribuinte apresentou impugnação de fls. 104/110, argüindo, em preliminar, a nulidade do auto de infração. Alega a falta de elementos legais e técnicos para enquadrá-la na situação considerada pela fiscalização e diz que, à luz da legislação e da Constituição Federal, não poderia ter sido punida pelos motivos oferecidos pelo autuante. Contesta a afirmação de que tenha recebido esclarecimentos acerca da intimação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.007560/2001-82
Acórdão nº. : 105-15.511

"Afirma a defendente que a fiscalização não lhe requisitou notas fiscais, comprovantes de retenção do imposto nem autenticação de documentos, aduzindo que, à luz legislação, a autoridade lançadora teria de proceder à fiscalização e à verificação de documentos nas dependências da empresa. Sustenta que apresentou relação detalhada das notas fiscais e das retenções em seu razão contábil e esgrime a impossibilidade de deslocar os documentos até a Receita Federal.

"Argúi que a obrigação de recolher o imposto na fonte não é das empresas prestadoras de serviços, inexistindo texto legal que as obrigue a comprovar que os valores foram retidos. Diz que sua obrigação consiste em destacar nas notas fiscais os montantes a serem retidos, subtraindo-os dos valores cobrados aos clientes, procedimento este que assevera observar regularmente.

"Requer a nulidade do auto de infração, por não conter os elementos essenciais e necessários para formação legal e de defesa, como também 'por conter incoerência nas atitudes e procedimento do agente fiscal autuante'.

"No mérito, argumenta que, conforme instruções de preenchimento da declaração de rendimentos, não consignou o total dos pagamentos e das retenções mensais do imposto, informando apenas o montante igual ao apurado para o imposto a pagar. Sustenta que os valores retidos em todos os meses é muito superior aos tributos devidos, mesmo que se considere a glosa na compensação de prejuízos fiscais. Acrescenta que traz prova através de planilha fornecida pelo seu principal cliente, a Prefeitura de Olinda, e diz estar anexando guias de DARFs e cópias de todas as suas notas fiscais.

"No que se refere à compensação de prejuízos fiscais, argúi que a questão foi objeto de decisões judiciais e que irá procurar seus direitos oportunamente. Alega ainda que o valor glosado pela fiscalização poderia ser utilizado nos meses seguintes, nos limites permitidos.

"Ao final, alega erros de cálculo no lançamento e falta de sustentação fática e legal do auto de infração, para requerer seu cancelamento e o arquivamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.007560/2001-82
Acórdão nº. : 105-15.511

processo.

A Quinta Turma da DRJ em Recife (PE), pela unanimidade de seus membros, julgou parcialmente procedente a ação fiscal (fls. 132/140), cujo acórdão apresenta-se assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE – PROVAS – A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPENSAÇÃO – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% - A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência, limitada ainda ao saldo existente no período de apuração.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais acumulados podem ser utilizados para compensar o lucro tributável apurado em procedimento de ofício.

Cientificada da decisão (fls. 143), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 146/158, instruído com vários documentos, reafirmando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 446.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.007560/2001-82
Acórdão nº. : 105-15.511

Levado o feito a julgamento, o mesmo foi convertido em diligências, consoante a Resolução nº 105-1.184 (fls. 447/451), a qual foi realizada segundo o Relatório de Informação Fiscal acostado às fls. 453/461, do qual a recorrente tomou ciência sem oferecer qualquer manifestação (fls. 660).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.007560/2001-82
Acórdão nº. : 105-15.511

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Em caráter preliminar a recorrente suscita a nulidade do auto de infração, pela não realização de auditoria na própria empresa e também pelo fato de o fisco não Ter aceito os documentos em autenticação.

Os motivos invocados não são de natureza tal que a sua inobservância pudesse causar dificuldades intransponíveis para a articulação da defesa.

Com efeito, a descrição dos fatos permitiu à recorrente defender-se à saciedade e outras dificuldades relacionadas com a prova documental, se houveram, foram sanadas através da diligência levada a efeito, com a qual concordou tacitamente.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

O fundamento para a conversão do julgamento em diligência deu-se por que "o contribuinte desde o início do processo insiste que compensara o valor correto de IR fonte, disse que há documentação volumosa, trouxe planilha, e mesmo assim a primeira instância não determinou a diligência, por entender desnecessária".

E, a versão da recorrente acabou sendo reconhecida, ao menos parcialmente, consoante as conclusões da diligência realizada.

Com efeito, segundo item "5" do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 8), "na DIRPJ/97 o contribuinte compensou a título de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário de 1996 (...) o montante de R\$ 25.380,90..." cuja comprovação não foi levada a efeito, razão pela qual ocorreu a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.007560/2001-82
Acórdão nº. : 105-15.511

Pela análise dos documentos trazidos pela recorrente, foi reconhecida pela diligência fiscal uma efetiva retenção do IRRF no valor de R\$ 24.284,08, resultando uma compensação indevida de apenas R\$ 1.096,82.

Quanto à exigência relacionada com a compensação de prejuízos de períodos-base anteriores em percentual superior a 30%, tanto na impugnação como no recurso voluntário a recorrente limitou-se a dizer que iria buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

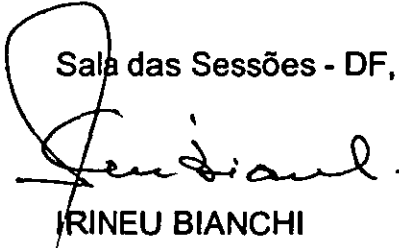
Inobstante isto, a decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação para manter imposto a pagar no valor de R\$ 7.352,24.

Todavia, analisando o Auto de Infração (fls. 01), verifica-se que a exigência principal total é de R\$ 25.586,40, sendo que destes, R\$ 25.380,90 referem-se à glosa de compensação do IRRF, como anteriormente assinalado.

Assim, a título de excesso de compensação de prejuízos restaram apenas R\$ 658,49. Como a decisão de primeira instância, sob este título, exonerou a importância de R\$ 1.097,46, é de concluir-se que a recorrente nada deve quanto a este particular.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter o crédito tributário no valor de R\$ 1.096,82, por compensação indevida de IRRF, exoneradas as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


IRINEU BIANCHI